



Número: 0600398-18.2024.6.06.0021

Classe: Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Órgão julgador: 021ª ZONA ELEITORAL DE IPU CE

Última distribuição : 16/12/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
CARLOS SERGIO RUFINO MOREIRA (AUTOR)	
	RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO (ADVOGADO) ESIO RIOS LOUSADA NETO (ADVOGADO)
MILENA DAMASCENO CARNEIRO (REU)	
	CASSIO FELIPE GOES PACHECO (ADVOGADO) LIVIA CHAVES LEITE (ADVOGADO) SARA CAMPELO SOMBRA (ADVOGADO)
Arlete Mauriceia de Carvalho Lima Farias (REU)	
	CASSIO FELIPE GOES PACHECO (ADVOGADO) LIVIA CHAVES LEITE (ADVOGADO) SARA CAMPELO SOMBRA (ADVOGADO)
RAIMUNDO NONATO MARTINS RODRIGUES FILHO (REU)	
	JOSE DE SOUSA FARIAS NETO (ADVOGADO) GABRIEL ARRUDA DE SOUSA (ADVOGADO)
RAIMUNDO NONATO MARTINS RODRIGUES (REU)	
	JOSE DE SOUSA FARIAS NETO (ADVOGADO) GABRIEL ARRUDA DE SOUSA (ADVOGADO)
FRANCISCO HELIO MARTINS LOPES (REU)	
	JOSE DE SOUSA FARIAS NETO (ADVOGADO)
FRANCISCO EDIVANI MARTINS LOPES (REU)	
	JOSE DE SOUSA FARIAS NETO (ADVOGADO) ANTONIO CLEMILTON DE LIMA COSTA (ADVOGADO) GABRIEL ARRUDA DE SOUSA (ADVOGADO)
LINDBERGH MARTINS (REU)	
	CASSIO FELIPE GOES PACHECO (ADVOGADO) SARA CAMPELO SOMBRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124981062	21/07/2025 09:44	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE IPU CE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600398-18.2024.6.06.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE IPU CE

AUTOR: CARLOS SERGIO RUFINO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO - CE6615, ESIO RIOS LOUSADA NETO - CE18190

REU: MILENA DAMASCENO CARNEIRO, ARLETE MAURICEIA DE CARVALHO LIMA FARIAS, RAIMUNDO NONATO MARTINS RODRIGUES FILHO, RAIMUNDO NONATO MARTINS RODRIGUES, FRANCISCO HELIO MARTINS LOPES, FRANCISCO EDIVANI MARTINS LOPES, LINDBERGH MARTINS

Advogados do(a) REU: CASSIO FELIPE GOES PACHECO - CE17410-A, LIVIA CHAVES LEITE - CE40790, SARA CAMPELO SOMBRA - CE23562

Advogados do(a) REU: CASSIO FELIPE GOES PACHECO - CE17410-A, LIVIA CHAVES LEITE - CE40790, SARA CAMPELO SOMBRA - CE23562

Advogados do(a) REU: JOSE DE SOUSA FARIAS NETO - CE37623-A, GABRIEL ARRUDA DE SOUSA - CE53503

Advogados do(a) REU: JOSE DE SOUSA FARIAS NETO - CE37623-A, GABRIEL ARRUDA DE SOUSA - CE53503

Advogado do(a) REU: JOSE DE SOUSA FARIAS NETO - CE37623-A

Advogados do(a) REU: JOSE DE SOUSA FARIAS NETO - CE37623-A, ANTONIO CLEMILTON DE LIMA COSTA - CE25809-A, GABRIEL ARRUDA DE SOUSA - CE53503

Advogados do(a) REU: CASSIO FELIPE GOES PACHECO - CE17410-A, SARA CAMPELO SOMBRA - CE23562

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, ajuizada por CARLOS SÉRGIO RUFINO MOREIRA, candidato ao cargo de prefeito do Município de Ipu/CE nas eleições de 2024, em desfavor de MILENA DAMASCENO CARNEIRO, ARLETE MAURICEIA DE CARVALHO LIMA FARIAS, RAIMUNDO NONATO MARTINS RODRIGUES FILHO, RAIMUNDO NONATO MARTINS RODRIGUES, FRANCISCO HÉLIO MARTINS LOPES, FRANCISCO EDIVANI MARTINS LOPES e LINDBERGH MARTINS, sob a alegação de prática de abuso dos meios de comunicação social.

Na exordial (ID 124507381), o autor busca demonstrar, em suma, que teria havido reiteração no abuso de poder dos meios de comunicação durante ano de 2024, até as eleições de 06 de outubro de 2024, através do uso contínuo da programação da Rádio Cidade FM, 106,3, em especial de seu programa “Fatos em Debate”, violando intencionalmente a isonomia de tratamento dos candidatos, em detrimento a candidatura do Autor e em benefício da imagem das candidaturas das Representadas eleitas.

Relata que a mencionada rádio, por meio do programa “Fatos em Debate”, transmitido de segunda a sexta-



feira, das 12h às 14h, e veiculado também nas redes sociais do referido programa, teria sido utilizada de forma reiterada e direcionada com o objetivo de favorecer as candidaturas de MILENA e ARLETE, em prejuízo do autor e de seu grupo político, representado pelo então prefeito ROBÉRIO WAGNER. Alega que o programa seria conduzido pelos radialistas FRANCISCO HÉLIO MARTINS LOPES e FRANCISCO EDIVANI MARTINS LOPES, com a direção de RAIMUNDO NONATO MARTINS RODRIGUES FILHO e a permissão de RAIMUNDO NONATO MARTINS RODRIGUES, presidente da Fundação Martins, mantenedora da rádio. Aponta que LINDBERGH MARTINS, esposo da candidata MILENA, também teria contribuído para a atuação conjunta em prol do grupo político denominado “Vai dar Praia”.

Sustenta que a estratégia dos representados consistiu em disseminar conteúdo de cunho negativo em desfavor da sua candidatura e da gestão municipal então vigente, enquanto promoviam, por meio de postagens e da programação da rádio, propaganda positiva das candidaturas adversárias. Afirma que o programa manteve uma postura contínua de crítica ofensiva à sua pessoa, com o uso de expressões como “ditador”, “coração de pedra”, além de rotular o seu grupo político como “facção”, o que teria alcançado repercussão em todo o eleitorado local. Indica que quase 50% do conteúdo publicado nas redes sociais do programa teria caráter negativo contra sua candidatura ou positivo em relação às candidaturas investigadas. Alega também a veiculação de *fake news* e sustenta que houve campanha insistente por parte do programa, alinhada às candidaturas promovidas, o que teria caracterizado uso indevido dos meios de comunicação e comprometido a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Requeru, ao final, a procedência da ação, com a cassação dos diplomas das candidatas eleitas e a declaração de inelegibilidade de todos os investigados.

RAIMUNDO NONATO MARTINS RODRIGUES FILHO, RAIMUNDO NONATO MARTINS RODRIGUES, FRANCISCO HÉLIO MARTINS LOPES e FRANCISCO EDIVANI MARTINS LOPES apresentaram contestação (ID 124754829), arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva dos dois primeiros, por ausência de participação direta ou dolosa nas condutas narradas. No mérito, defenderam que o programa “Fatos em Debate” possui mais de 12 anos de existência, mantendo uma postura crítica à administração pública, inclusive antes do período eleitoral. Alegam que as manifestações ali veiculadas integram o exercício da liberdade de imprensa e não se confundem com propaganda eleitoral irregular. Sustentam que as redes sociais do programa não são geridas pela rádio e que o autor da ação utilizava outros canais de comunicação, como a Rádio Liberdade FM e o perfil @aconteceuipu, para divulgar conteúdos favoráveis à sua candidatura e críticas à oposição. Alegaram, ainda, que parte das críticas direcionadas ao autor ocorreram quando este não era mais prefeito, o que afastaria qualquer relação direta com o pleito.

MILENA DAMASCENO CARNEIRO, ARLETE MAURICEIA DE CARVALHO LIMA FARIAS e LINDBERGH MARTINS também apresentaram contestação (ID 124759857). Em preliminar, suscitaram a ilegitimidade passiva de LINDBERGH MARTINS, por não ter concorrido a cargo eletivo nem praticado atos aptos a configurar abuso. No mérito, afirmaram que as candidatas participaram do programa “Fatos em Debate” apenas uma única vez, em 09 de fevereiro de 2024, no período de pré-campanha, e que não houve nenhuma participação ou entrevista durante o período eleitoral. Ressaltaram, ainda, a ausência de prova de anuência ou conhecimento prévio das candidatas em relação às postagens ou conteúdos apontados pelo autor.

Na réplica (ID 124821773), o autor sustenta que as preliminares se confundem com o mérito e reitera a existência de elementos suficientes para manter todos os investigados no polo passivo da ação. Rechaça os documentos juntados pelas defesas, afirmando que não afastam os fundamentos da exordial. Argumenta que o material apresentado pelas defesas corrobora a sistematicidade e o direcionamento do conteúdo veiculado, com finalidade eleitoral, e que não há irregularidade no fato de o investigador ter atuado juridicamente contra alguns dos promovidos em outras ações.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer (ID 124973462), opinando pela procedência da ação em relação a MILENA DAMASCENO CARNEIRO, ARLETE MAURICEIA DE CARVALHO LIMA FARIAS, FRANCISCO HÉLIO MARTINS LOPES e FRANCISCO EDIVANI MARTINS LOPES, entendendo que houve uso abusivo dos meios de comunicação social, com benefício direto às candidaturas promovidas. Opinou, ainda, pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva de RAIMUNDO NONATO MARTINS RODRIGUES FILHO, RAIMUNDO NONATO MARTINS RODRIGUES e LINDBERGH MARTINS, diante da ausência de atuação direta ou comprovação de benefício pessoal. Destacou que, segundo a petição inicial e os documentos juntados, houve ao longo de 252 dias a publicação de 426 postagens com conteúdo eleitoral positivo em favor das candidaturas representadas ou negativo em desfavor do autor, o que, em tese, extrapolaria o limite da crítica política, caracterizando promoção indevida e quebra



da isonomia entre os concorrentes.

É o relatório. Decido.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Os investigados alegaram, em preliminar, a ilegitimidade passiva de Raimundo Nonato Martins Rodrigues, de Raimundo Nonato Martins Rodrigues Filho e de Lindbergh Martins, sob o argumento de que não foi identificada qualquer conduta dolosa ou participação direta deles na alegada prática abusiva.

Pelos próprios argumentos, percebe-se que o centro das afirmações está relacionado ao exame das provas dos autos, o qual levaria ou não a se inferir pela participação ou responsabilidade pelas supostas práticas ilícitas. Trata-se, portanto, de matéria apropriada para se averiguar no mérito.

Quanto ao tema, impende recordar que a legislação processual adotou a teoria da asserção, segundo a qual a presença da legitimidade e do interesse processual é verificável à luz das afirmações feitas pelo demandante em sua petição inicial *in status assertionis*, sob pena de se exercer juízo antecipado de mérito (REsp n. 1.748.452/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 15.3.2019; AgInt no REsp n. 1.711.322/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 12.9.2018).

Nesse sentido, se existir um vínculo mínimo de pertinência subjetiva entre os demandados e os supostos ilícitos, não há falar em ilegitimidade passiva, tampouco em exigência de prova robusta, senão para formar juízo de condenação, após cognição exauriente mediada pelo contraditório.

No caso, de acordo com a narrativa da petição inicial, todos os investigados são responsáveis de algum modo, ou beneficiários do alegado abuso de poder, razão pela qual não há que se falar, inicialmente, em ilegitimidade.

Isso posto, rejeito a preliminar suscitada relativa à ilegitimidade passiva.

DA FUNDAMENTAÇÃO.

A presente demanda tem por fundamento a alegação de que os investigados teriam utilizado o programa “Fatos em Debate”, transmitido pela Rádio Cidade FM 106,3 e difundido também por meio das redes sociais, para veicular conteúdo depreciativo e ofensivo em desfavor da candidatura do autor, ao tempo em que promoveriam, de forma positiva e reiterada, as candidaturas de MILENA DAMASCENO e ARLETE MAURICÉIA, integrantes do grupo político denominado “Vai dar Praia”.

Sustenta que tais manifestações, além de sabidamente inverídicas, teriam violado a paridade entre os concorrentes e comprometido a legitimidade do pleito de 2024.

Em contraponto, a parte investigada afirma que o programa “Fatos em Debate” possui histórico consolidado de crítica à gestão municipal há 12 anos, sem vinculação com candidaturas específicas, atuação amparada pela liberdade de expressão e do direito de crítica política. Aduzem que o autor não conseguiu demonstrar que tais críticas extrapolaram os limites da liberdade de expressão para se transformar em propaganda eleitoral irregular. Sustentam, ademais, que o próprio autor também dispunha de canais de comunicação com expressivo alcance, como a Rádio FM Liberdade e o perfil no Instagram “@aconteceuipu”, utilizados para fins de promoção pessoal e críticas à oposição, o que afastaria qualquer alegação de desequilíbrio na disputa.

De início, destaco que a apuração de eventual abuso de poder nos meios de comunicação com fins eleitorais exige a adequada ponderação entre princípios constitucionais igualmente relevantes: **de um lado, a liberdade de expressão, de imprensa e o direito à informação; de outro, a necessidade de assegurar a normalidade, a legitimidade e a igualdade da disputa eleitoral.**

Esses direitos, embora todos com assento constitucional, não são absolutos. E quando postos em tensão, cabe ao julgador ou julgadora examinar as circunstâncias concretas de cada caso, a fim de verificar se houve desvio ou extrapolação que justifique a intervenção da Justiça Eleitoral. **Trata-se de identificar a eventual ultrapassagem da linha que separa o exercício legítimo da crítica, que é assegurado em um regime democrático, do uso indevido de um meio de comunicação em benefício de determinado candidato.**

Assim, devem ser examinadas as circunstâncias concretas do caso para verificar se a atuação da imprensa permaneceu dentro dos limites do exercício legítimo da liberdade de expressão, ou se houve desvio de finalidade, caracterizando o uso indevido dos meios de comunicação em favor ou desfavor de candidatura.

A esse respeito, José Jairo Gomes esclarece que: “O abuso de poder midiático pode ser compreendido como



o desvirtuamento de ações desenvolvidas nos instrumentos de comunicação social que, desviando-se de suas funções precípuas, passam a atuar ostensiva ou veladamente para influenciar a formação da vontade política dos cidadãos, interferir em seus comportamentos quando do exercício do sufrágio e, pois, determinar o sentido de seus votos em proveito ou detrimento de candidaturas ou partidos políticos.” (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 16ª edição. Del Rey.)

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme ao exigir que, para a caracterização do abuso, haja **demonstração de desequilíbrio de forças entre os candidatos**, provocado por exposição massiva, positiva ou negativa, capaz de comprometer a legitimidade do pleito: **“O abuso do poder dos meios de comunicação, que pode decorrer da divulgação de notícias com desvirtuamento da finalidade jornalística, configura-se quando demonstrado desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros, de modo apto a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito.”** (TSE – REspe nº 97229/MG, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 26/08/2019.) Grifei.

Ademais, é cediço que a configuração dos atos abusivos reprimidos pela Lei Complementar nº 64/90 pressupõe a existência de gravidade das circunstâncias que os caracterizem, a ser aferida tanto pelo **critério qualitativo**, materializado em provas concretas de que se procedera ao aviltamento da vontade livre do cidadão de escolher seus representantes, quanto pelo **critério quantitativo**, consistente no grau de comprometimento da legitimidade e normalidade do processo eleitoral, circunstância revelada, *in concreto*, pela magnitude e pela gravidade dos atos praticados.

A apreciação do aspecto qualitativo das condutas deve considerar o conteúdo, quantidade, duração e o momento em que ocorreram as veiculações inquinadas de abusivas, a fim de aferir seu grau de reprovabilidade. Já o aspecto quantitativo, revela-se pela repercussão do abuso no pleito, de modo a desequilibrar a disputa entre os candidatos e afetar da normalidade e legitimidade do pleito.

Feitas essas considerações, passo a analisar os fatos e provas trazidas a estes autos, a fim de verificar a ocorrência dos abusos alegados.

DAS VEICULAÇÕES NA RÁDIO E NAS REDES SOCIAIS. DA APRECIÇÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO. LEGITIMIDADE E NORMALIDADE DO PLEITO.

Os serviços de radiodifusão sonora de sons e imagem constituem serviços públicos a serem explorados diretamente pela União ou mediante concessão ou permissão, na forma do art. 21, XII, alínea *a*, combinado com os artigos 175 e 223, da Constituição Federal de 1988.

A natureza de serviço público impõe a essas mídias um maior controle legal. Em período eleitoral, a programação normal das emissoras de rádio e televisão e o noticiário deve se sujeitar às vedações contidas no art. 45, da Lei das Eleições:

“Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário: [...]

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação [...]”

Convém recordar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 4451/DF declarou a inconstitucionalidade da expressão *“ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes”* constante do art. 45, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, afirmando que *“apenas se estará diante de uma conduta vedada quando a crítica ou matéria jornalísticas venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral. Hipótese a ser avaliada em cada caso concreto”* (ADI nº 4451 MC-REF/DF, rel. Min. Carlos



Ayres Britto, julgado em 2.9.2010). (Grifei).

De sua *ratio decidendi* é possível extrair um viés hermenêutico que, operacionalizado à luz da necessária integridade, estabilidade e coerência do sistema jurisprudencial (artigo 926, do CPC), não pode ser desprezado como vetor para o caso em questão, senão vejamos:

(...) 7. O próprio texto constitucional trata de modo diferenciado a mídia escrita e a mídia sonora ou de sons e imagens. O rádio e a televisão, por constituírem serviços públicos, dependentes de “outorga” do Estado e prestados mediante a utilização de um bem público (espectro de radiofrequências), têm um dever que não se estende à mídia escrita: o dever da imparcialidade ou da equidistância perante os candidatos. Imparcialidade, porém, que não significa ausência de opinião ou de crítica jornalística. Equidistância que apenas veda às emissoras de rádio e televisão encamparem, ou então repudiarem, essa ou aquela candidatura a cargo político-eletivo. (...). (ADI 4451 MC-REF, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 30-06-2011 PUBLIC 01-07-2011 REPUBLICAÇÃO: DJe-167 DIVULG 23-08-2012 PUBLIC 24-08-2012 RTJ VOL-00221-01 PP-00277) (Grifei).

Veja-se que **“a imparcialidade que se impõe às emissoras de rádio e televisão, por serem objeto de outorga do poder público, não significa ausência de opinião ou de crítica jornalística, mas sim impedimento de que assumam postura que caracterize propaganda eleitoral em favor de candidato.”** (TSE - RO: 31795520146140000 Belém/PA 20632018, Relator: Min. Jorge Mussi, Data de Julgamento: 06/11/2018, data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 09/11/2018 - Página 28-33).

Assim, a interpretação correta a ser conferida ao art. 45, da Lei nº 9.504/97 deve se pautar na liberdade de imprensa, ainda que se trate de emissoras de rádio e televisão, ao mesmo tempo em conformidade com o art. 14, da CF, que determina a manutenção do equilíbrio, legitimidade e lisura do pleito eleitoral, coibindo-se o mau uso dos meios de comunicação para propaganda eleitoral irregular.

Já no que se refere às veiculações nas redes sociais, tem-se que estas **não estão submetidas ao dever de tratamento isonômico entre os candidatos e que detêm maior liberdade em suas publicações**, em homenagem aos princípios constitucionais da liberdade e igualdade e aos direitos fundamentais de expressão, informação e crítica, com supedâneo no art. 57-D, da Lei nº 9.504/97, que proclama ser livre a manifestação do pensamento pela internet, vedado o anonimato.

Assim, podem publicar em seus perfis matérias, contendo opinião favorável e desfavorável a candidato e até atos de campanha, desde que não ultrapassem o liame entre o lícito e o abuso.

Fixadas essas premissas, vislumbro que se extrai do material probatório trazido à exordial centenas de **manchetes veiculadas ao vivo na Rádio Cidade FM 106,3** e nas redes sociais *instagram* e *facebook* - https://www.instagram.com/fatos_em_debate/ e <https://www.facebook.com/fatosemdebate>, **bem como de postagens nos mesmos perfis feitas entre fevereiro e outubro de 2024.**

Após detida análise das mídias, verifiquei que grande parte das veiculações se referem à (a) **críticas ácidas à gestão municipal dos “Rufinos”** (expressão que se referia à administração do autor, SÉRGIO RUFINO, e de seus sucessores); (b) **anúncio da pré-candidatura de MILENA DAMASCENO e de apoio ao seu grupo político nominado de “Vai dar praia”**; (c) **descontentamento com a permanência da família “Rufino” por 12 anos na gestão municipal**, e (d) **divulgação de pesquisas eleitorais.**

Entendo que as críticas feitas pelos radialistas, administradores dos perfis, bem como pelos munícipes, dizem respeito a temas de interesse comum diversos que circundam o município de Ipu, como **alagamentos, falta de transporte, “buracos” nas ruas, problemas na bica, críticas ao sistema de saúde, abandono de obras e problemas relativos ao pagamento de servidores públicos municipais.**

Destaque-se que muitas das publicações são feitas por pessoas diversas dos investigados, embora divulgadas nas páginas do programa “Fatos em debate”; e demonstram apenas o descontentamento com os problemas enfrentados pelo município e com a então gestão municipal.

A divulgação de atos da administração pública, críticas ao sistema público de saúde, segurança, educação,

infraestrutura e aos gestores públicos, **ainda que ácidas, contundentes e ríspidas, são matérias tipicamente jornalísticas de indubitável interesse coletivo e constituem lídimo exercício dos direitos fundamentais à liberdade de expressão, informação, opinião e de imprensa.**

Nesse viés, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é sedimentada no sentido de que a realização de críticas ao chefe do Poder Executivo, mesmo em período eleitoral, desde que se refira a ato regular de governo, não configura ato ilícito, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AUSÊNCIA. MENSAGENS EM PROGRAMA DE RÁDIO. CONTEÚDO MERAMENTE JORNALÍSTICO. DESPROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, não configura propaganda eleitoral extemporânea a mera crítica à atuação do chefe do Poder Executivo desde que a opinião contrária se refira a ato regular de governo e não à campanha eleitoral e que esteja nos limites do direito à informação. (Precedentes: Respe nº 21.272/SP, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 24.10.2003; Ag-AI nº 19.087/SP, de Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 19.10.2001.)

2. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 31-81, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 17.9.2013.)

PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA EM PROGRAMA DE TV. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97; 5º, V E VI; 30, VIII; E 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Críticas à ação administrativa do governo são inerentes à atividade política, não configurando propaganda eleitoral (Precedente: acórdão 2.088, de 29.02.00, Rel. Min. Eduardo Ribeiro).

Primeiro recurso não conhecido por inexistente - falta de instrumento de mandato - Demais, conhecidos e providos para afastar a multa imposta.

(Respe nº 19.087, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 19.10.2001.)

As críticas a uma personalidade política pública, mesmo que veementes, são comuns e necessárias à democracia, de modo que não se deve banalizar a intervenção da Justiça Eleitoral nessa seara tão delicada, qual seja, a limitação do direito à liberdade de expressão de imprensa. Inclusive, é razoável “[...] que o período eleitoral pode trazer para os candidatos, notadamente aqueles que pleiteiam a chefia do Poder Executivo, vários dissabores decorrentes da exposição pública de sua vida e imagem, corriqueiras no debate político”.

(TRE-MA - REL: 0600125-45.2020 .6.10.0093 RAPOSA - MA 060012545, Relatora: Camilla Rose Ewerton Ramos, Data de Julgamento: 07/02/2022) (Grifei)

Ora, o autor da ação, o sr. SÉRGIO RUFINO, é um homem de vida pública, que já exerceu dois mandatos consecutivos de prefeito no município de Ipu e ainda elegeu seu sucessor, ROBÉRIO WAGNER, prefeito à época dos fatos.

É natural que ao longo de sua vida pública, tenha cometido erros e acertos e, certamente, os atos por ele praticados sempre foram de interesse da mídia. **Assim como qualquer outro agente político, promove-se com os acertos e é alvo de críticas com os desacertos. Isso faz parte da dialética da vida pública.**



Destaque-se que no âmbito político-eleitoral, a proeminência da liberdade de expressão é avultada por razões óbvias: *os cidadãos devem ser informados da variedade e da riqueza de assuntos respeitantes a eventuais candidatos, sem que isso implique, em linha de princípio, violação às normas que regulam a paridade da disputa* (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. *Novos paradigmas do Direito Eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 116-119).

Se a crítica se volta a homens públicos, principalmente os pretendentes de cargos eletivos, **a livre manifestação do pensamento avulta em importância, já que a censura negativa transcende a esfera do pessoal para se tornar reveladora para o coletivo. Se a crítica é justa ou não, o julgamento fica a cargo do público e não do Poder Judiciário.**

Nesse sentido, convém destacar, ainda, o ensinamento de Aline Osório, em obra doutrinária: “a liberdade de expressão no campo político-eleitoral abrange não só manifestações, opiniões e ideias majoritárias, socialmente aceitas, elogiosas, concordantes ou neutras, mas também aquelas minoritárias, contrárias às crenças estabelecidas, discordantes, críticas, incômodas, ofensivas ou negativas. **E isso ainda quando forem proferidas em tom feroz, exaltado ou emocionado**”. (OSORIO, Aline. *Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 161). (Grifei)

A crítica política deve ser incentivada, pois importa ao eleitor e amadurece o processo democrático. Quando essa crítica se volta ao Administrador, ao Poder Executivo, à figura pública, a interpretação do que se entende como ofensivo e sabidamente inverídico é ainda mais restrita, haja vista a importância da discussão para a melhoria da coisa pública.

Nessa esteira, para que se caracterize o ilícito eleitoral é imprescindível a desconstrução ilegítima da imagem do candidato, e não a mera crítica ou veiculação de notícias atreladas a fatos ocorridos, envolvendo pessoa pública, as quais não podem ser consideradas abusivas.

É certo que, no presente caso, uma parte das matérias divulgadas apresenta conteúdo eleitoral, com sugestão e pedido de voto para as candidatas demandadas e de não-voto para o candidato opositor, além de serem capazes de ofender a honra e imagem deste, hábeis a caracterizar propaganda eleitoral irregular.

Sucedu que, a grande maioria já foi objeto da Tutela Antecipada nº 0600034-46.2024.6.06.0021, em que foi determinada a exclusão de 148 postagens impugnadas – número informado pelo autor na inicial – e proibido o uso do programa “Fatos em debate” e das suas redes sociais em privilégio das candidaturas dos investigados e em detrimento da candidatura de SÉRGIO RUFINO.

Naqueles autos, o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda informou, em 9 de julho de 2024, que tornou indisponível todo o conteúdo impugnado.

Aqui, é importante destacar: NÃO houve, após a concessão da tutela antecipada, QUALQUER informação de descumprimento da medida pelos demandados.

Entendo que a ausência de descumprimentos após a concessão da medida determinada pela Tutela Antecipada nº 0600034-46.2024.6.06.0021 **reforça o argumento dos Investigados quanto à ausência de demonstração pelo Autor desta AIJE de desequilíbrio de forças entre os candidatos, provocado por suposta exposição massiva, positiva ou negativa**, que tenha sido capaz de comprometer a legitimidade do pleito municipal de 2024.

Ademais, ressalve-se que nem todas as mensagens impugnadas e excluídas naquela ação tinham conteúdo eminentemente eleitoral e ilícito.

Assim, a despeito da veiculação de algumas propagandas eleitorais ilícitas pela rádio e redes sociais a favor das candidaturas dos investigados, **NÃO restou demonstrada, nestes autos, a gravidade dessas veiculações – quantidade, tempo, duração, alcance e efetivo impacto na igualdade dos candidatos – necessária à compleição do abuso de poder de comunicação.**

A análise qualitativa e quantitativa feita pelo Autor, na inicial, não corresponde à realidade inclusive porque considerou, na sua estatística, todas as postagens refutadas, sem excluir aquelas que constituem apenas ácidas críticas à gestão - que como demonstrado, eram a grande maioria -, anúncio das pré-candidaturas das investigadas, insatisfação com a administração do grupo político opositor, ou ainda veiculação de propaganda eleitoral regular nas redes sociais em favor das demandadas.

Nessa esteira, **considerando apenas as veiculações irregulares – aquelas que constituem propaganda eleitoral antecipada ou ofensiva -, NÃO vislumbro a gravidade necessária à configuração do abuso de poder midiático a atrair as graves penalidades estatuídas na legislação eleitoral.**

Na verdade, verifico que o programa “Fatos em Debate” apesar de ter assumido, à evidência, posição político-partidária no pleito de 2024 favorável à MILENA DAMASCENO e ARLETE MAURICÉIA, bem como ao candidato a vereador RAIMUNDO NONATO FILHO **manteve sua linha editorial de cunho**

crítico à gestão do sr. SÉRGIO RUFINO, linha essa que já assumia há mais de 12 anos. As veiculações, em sua grande maioria, não constituem propriamente propaganda eleitoral propositiva ou negativa, tampouco ato abusivo com finalidade eleitoral, mas lúdica manifestação dos direitos fundamentais de expressão do pensamento, crítica e informação.

Conforme demonstrado, os comentários tecidos pelos locutores, comentaristas e internautas recaem, em sua quase totalidade, sobre fatos públicos, de amplo conhecimento e de interesse social. Apesar de evidenciarem ponderações e interpretações naturalmente eivados de paixão e emoção próprias do embate político e de um regime pluralista e democrático, e possam trazer incômodo aos envolvidos, entendo que **NÃO são suficientes para desequilibrar o pleito em favor das candidatas que não foram alvos de críticas e acusações, tampouco para malferir a liceidade das notícias verberadas e o exercício da liberdade de imprensa e de expressão e desaguar em uso indevido dos meios de comunicação.**

Ora, para fins de julgamento desta AIJE, tem-se como pressuposto inarredável para a condenação, a teor do inciso XVI do art. 22 da LC nº 64/90, a prática de abusos **com gravidade suficiente** para malferir os bens jurídicos tutelados pelas normas eleitorais que a regulamentam, em especial a **legitimidade e normalidade das eleições.**

De acordo com os precedentes do TSE, essa normalidade e legitimidade do pleito decorrem da ideia de **igualdade de chances entre os competidores**, entendida como a necessária **concorrência livre e equilibrada entre os partícipes.**

Espera-se que todos os *players* tenham iguais oportunidades, mormente durante a campanha eleitoral; que a vontade do eleitor não seja viciada ou tolhida; que não haja desequilíbrio da disputa, e que, por fim, o resultado das eleições seja legítimo e espelhe com fidedignidade a opinião da maioria.

Nessa perspectiva, ganha relevo a relação entre, de um lado, o fato imputado e, de outro, seu consectário, consistente na afetação dessa integridade, equidade, legitimidade e normalidade. Impõe-se a presença de liame objetivo entre tais eventos.

É nesse contexto que um aspecto fático trazido pela contestação de ID124754829 ganha certo relevo e merece detida apreciação: **alegam, em suma, que o autor da demanda utilizou a rádio FM Liberdade e o Instagram “@aconteceipu_oficial”, com mais de 40 mil seguidores, para beneficiar sua candidatura e tecer críticas a sua oposição.**

A formação de um juízo de valor justo demanda a apreciação das condutas perpetradas por cada um dos dois grandes grupos políticos que pleitearam uma vaga ao cargo de Prefeito em Ipu nas eleições de 2024.

Essa análise é necessária para se chegar ao alvo desta demanda investigatória: o malferimento da igualdade de chances entre os competidores a fim de inferir a existência ou do não do uso abusivo dos meios de comunicação.

Quando determinada conduta é adotada de forma unilateral, por apenas um dos lados da disputa, de fato, poder-se-ia cogitar um desequilíbrio. Por outro lado, se tais práticas são verificadas em ambos os polos, é necessário ponderar o contexto geral e a equivalência de oportunidades, de modo a aferir a manutenção do equilíbrio da disputa, ainda que em um cenário pouco ideal.

Os Investigados juntaram aos autos, capturas de tela demonstrando a participação do investigante na programação da rádio FM Liberdade de Ipu (id 124754852), capturas de tela da página “acontece Ipu” (ID 124754853); e áudios de programas veiculados na rádio (IDs 124754854, 124754855, 124754856, 124754857, 124754858 e 124754860).

À semelhança do que foi dito ao apreciar as veiculações e postagens trazidas na inicial, as matérias veiculadas na rádio e nas redes sociais, embora também tendenciosas e de manifesto apoio ao candidato Autor desta ação, constituem em sua maioria, **divulgação dos feitos administrativos do sr. SÉRGIO RUFINO nas suas administrações e propaganda eleitoral regular.**

Veja-se que houve meios de comunicação e perfis no *Instagram* veiculando fatos positivos (promovendo determinados candidatos) e negativos (dando ênfase a situações desfavoráveis a outros) a respeito de ambos os envolvidos no pleito municipal de 2024 no Ipu.

Se houve reflexos dessas veiculações na tomada de decisão do eleitor capazes de afetar a isonomia entre os concorrentes, não vejo, diante do cenário exposto, como aferir quem foram os efetivamente prejudicados ou beneficiados. Nesse sentido:

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES 2014. PRÁTICAS ABUSIVAS. ARTIGO 22, XIV, DA LC N.º 64/90. PRELIMINAR SUSCITADA SOB

VÁRIOS TÍTULOS. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. PRÁTICAS ABUSIVAS. DIFERENÇAS DE OBJETO DAS DEMANDAS. RITO. COMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUSCITANTES POSSÍVEIS BENEFICIÁRIOS DA SUPOSTA CONDUTA. BENEFICIÁRIOS SÃO LEGITIMADOS. REJEIÇÃO. MÉRITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONDUTAS NÃO SE CONFIGURAM NA DEFINIÇÃO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. TELEOLOGIA. LEGITIMIDADE E NORMALIDADE DO PLEITO. CONCORRÊNCIA DESLEAL. IGUALDADE DE CHANCES. FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS. DEMANDANTES. CONGLOMERADO MIDIÁTICO À DISPOSIÇÃO. UTILIZAÇÃO. DESEQUILÍBRIO NÃO CONFIGURADO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESVIRTUAMENTO NÃO CONFIGURADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. JORNAIS IMPRESSOS. ASSUNÇÃO DE POSICIONAMENTO PERMITIDA. ACUSAÇÃO A OUTRO MEIO DE COMUNICAÇÃO DESPROVIDO DE PROVAS. RÁDIO. COMENTARISTAS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. SUPOSTOS GASTOS EXCESSIVOS COM PROPAGANDA PELO GOVERNO. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. NÃO COMPROVAÇÃO. OBEDIÊNCIA À LEI. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não existe litispendência ou coisa julgada entre a ação de investigação judicial eleitoral e outras demandas quando se observa que o objeto daquela (práticas abusivas) é diverso destas. Além do mais, a AIJE possui rito e competência distintos das demais ações eleitorais. Preliminar rejeitada.

2. O possível beneficiário da suposta prática abusiva descrita na inicial pode ser demandado na ação de investigação judicial eleitoral; logo, não se configura ilegitimidade passiva ad causam. Preliminar rejeitada.

3. O abuso de poder econômico se configura quando há a utilização sobejada dos recursos financeiros à disposição de candidato de maneira que essa ação desequilibre a disputa eleitoral e, portanto, haja consequências negativas para a legitimidade e normalidade do pleito. Se a descrição dos fatos não se amolda a essa definição e não há provas do ilícito, os demandados devem ser absolvidos.

4. A teleologia das modalidades de abuso é resguardar a legitimidade das eleições, que se manifesta na concorrência leal e na igualdade de chances entre candidatos. Se a realidade patente, os fatos públicos e notórios demonstram que os próprios demandantes tinham a seu dispor um conglomerado midiático utilizado para ataques a adversários e divulgação de feitos próprios, não há desequilíbrio substancial algum e, portanto, o ilícito "abuso ou uso indevido dos meios de comunicação" não se conforma.

5. A jurisprudência do TSE explana que os excessos que a legislação busca punir correspondem ao desvirtuamento da liberdade de expressão que, por sua vez, pode ser exemplificado com o "uso de recursos públicos ou privados, a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato". Precedentes.

6. Segundo a jurisprudência pacífica da Corte Superior Eleitoral, os "veículos impressos de comunicação podem assumir posição favorável em relação a determinada candidatura". Os excessos, entretanto, são puníveis.



7. O abuso ou uso indevido dos meios de comunicação deve advir da notoriedade dos fatos ou ser comprovado. A gravidade dos fatos igualmente não prescinde de devida comprovação, pois ela é elemento para a configuração do ilícito.

8. A liberdade de expressão - direito assegurado constitucionalmente - *autoriza que comentaristas façam críticas em programas de rádio ou qualquer outro meio de comunicação.*

9. A alegação de que há abuso de poder econômico nos gastos com propaganda institucional (em verdade, abuso de poder político) deve ser devidamente comprovada. Se os autos denotam que esses gastos ocorreram com obediência à lei, por óbvio não há ilícito a ser punido. 10. Ação de investigação judicial eleitoral improcedente.

(TRE-PA - AIJE: 317093 BELÉM - PA, Relator: ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 27/07/2017, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 135, Data 10/08/2017, Página 1/3). Grifei.

Por oportuno, destaco que o entendimento acima já foi corroborado pelo Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que os embates midiáticos ocorridos entre veículos de comunicação diversos, **fazendo menções elogiosas ou críticas desabonadoras aos candidatos de tal ou qual “lado”, elimina um pretensão de desequilíbrio e/ou quebra de isonomia no pleito eleitoral.** Veja-se os seguintes trechos do voto do Relator Ministro Jorge Mussi: “Se a normalidade e a legitimidade das eleições são definidas pela concorrência leal e pela igualdade de chances, não vejo como considerar abusivas as matérias objetos da inicial. **Se de um lado há matérias que atacam o investigante Helder Barbalho e pretendem apoiar a então candidatura do investigado Simão Jatene, do outro lado, como bem colocado pelas defesas dos investigados, esse mesmo investigante conta com um império de comunicação do qual é em parte proprietário, com destaque para o jornal Diário do Pará (versão impressa e on-line), que produz uma infinidade de matérias sobremaneira positivas a ele. [...]** Como se percebe, a mesma conduta reputada ilícita pela recorrente foi praticada em seu favorecimento. Se dela decorreu dano à candidatura de Helder Barbalho, por meio do jornal O Liberal, o mesmo foi suportado por Simão Jatene, por intermédio do Diário do Pará. **Diante desse cenário, não se configurou desequilíbrio entre os candidatos a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito. [...]** Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.” (TSE - RO: 31709320146140000 Belém/PA 71232017, Relator.: Min. Jorge Mussi, Data de Julgamento: 26/02/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 05/03/2018 - Página 22-27). (Grifei). Em síntese, **NÃO se verificou desigualdade na disputa nem comprometimento da normalidade do pleito**, uma vez que ambos os grupos utilizaram canais de comunicação de maneira semelhante, ainda que com eventuais irregularidades (como propaganda eleitoral indevida em alguns momentos). Essas irregularidades não caracterizam, a meu ver, uso indevido ou abuso apto a deslegitimar o resultado da eleição.

Entendo que a configuração do uso indevido nos meios de comunicação exige provas robustas e suficientes a corroborar a gravidade das condutas e a existência de desequilíbrio no pleito, aptas a justificar as severas sanções previstas no art. 22 da LC nº 64/90. **Isso porque a cassação de mandato de candidatas legitimamente eleitas é sanção que deve ser aplicada com enorme cautela, uma vez que poderia distorcer o próprio funcionamento do regime democrático e contrariar a vontade popular manifestada nas urnas.**

In casu, a despeito do grande volume de material trazido na petição inicial, constituído por postagens nas redes sociais e vídeos com programas de rádio, verifica-se que a grande maioria revela tão somente um teor de críticas ácidas à gestão municipal do grupo político de SÉRGIO RUFINO.

Com efeito, ainda que algumas publicações ou programas possam ter contribuído, em certa medida, para projetar a imagem de MILENA DAMASCENO e ARLETE MAURICEIA ou revelar a orientação política do citado órgão de imprensa, principalmente por meio da divulgação de críticas ou fatos negativos de seu principal adversário, SÉRGIO RUFINO, o que se constata é que a maioria das matérias tinha conteúdo essencialmente jornalístico e informativo, centrado em temas políticos. **Não se extrai dos autos a gravidade necessária à configuração do uso indevido dos meios de comunicação.**



Assim, com base no conjunto probatório destes autos, inexistem elementos capazes de demonstrar o uso abusivo e grave dos meios de comunicação, apto a caracterizar favorecimento indevido de uma candidatura em detrimento de outra, com prejuízo à paridade de armas e à legitimidade do pleito.

Não há provas com a robustez necessária à conclusão de que os fatos, isolada ou conjuntamente, tenham comprometido a livre manifestação da vontade do eleitor, a isonomia entre os concorrentes ou a lisura do pleito, especialmente diante do contexto político e midiático em que ocorreram. Não seria razoável a aplicação das severas sanções de cassação de diploma e inelegibilidade, que exigem grau elevado de certeza quanto à prática abusiva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ipu (CE), 21 de julho de 2025.

EDWIGES COELHO GIRÃO

JUÍZA ELEITORAL DA 21a ZONA

